



Acórdão 01124/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 04002/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES, SILVERIO GUZZO

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**INSPEÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
CONVERTER – DANO AO ERÁRIO –
RESSARCIMENTO – MULTA – DETERMINAR –
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Constituem danos ao erário, passíveis de ressarcimento, os juros e multas decorrentes da falta ou do atraso no recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção** realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, em conformidade com o Plano Anual

de Fiscalização de 2018, tendo como responsáveis os senhores **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente, e **MARIA DULCE RUDIO SOARES**, Prefeita Municipal.

A Inspeção foi executada em cumprimento à **Decisão TC n. 5075/2017**, emitida no **processo TC n. 10.308/2016** (Contas Anuais/2015 do IPAS Fundão), objetivando verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2013, 2014 e 2016, conforme contido nos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 2.2 da **Manifestação Técnica n. 1445/2017**, inserta naqueles autos.

Segue a transcrição de parte do Dispositivo da Decisão:

“(…)

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(…)

1.4. DETERMINAR a realização de fiscalização no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, no exercício de 2018, com a inclusão dos objetos de fiscalização descritos nos **itens 1.1, 1.2, 1.4 e 2.2** da Manifestação Técnica 01445/2017-6 no Plano Anual de Fiscalização de 2018, comunicando-se, urgentemente, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que seja levada a efeito a presente decisão, após manifestação da área técnica, quanto à sua viabilidade;

(…)

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.”

Segue a transcrição de trechos da Manifestação Técnica:

“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O escopo da presente Manifestação Técnica se restringiu àqueles indícios de irregularidades trazidos no Relatório de Auditoria Direta Específica realizada no IPRESF pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público vinculado ao Ministério da Previdência Social, resultante de informações trazidas em documentos protocolizados nesse Tribunal sob o número 02934/2016-5 pelo Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF) e 14498/2016-6 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), Sr. Silvério Guzzo.

Esse processo se refere à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo. Ressalta-se que os indícios de

irregularidades trazidos no Relatório de Auditoria do Ministério da Previdência Social e nas Atas do Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF trazem irregularidades atinentes aos exercícios de 2009 a 2016.

Assim, os achados relatados ao longo dessa manifestação técnica com sugestão quanto à citação dos responsáveis somente consideraram o exercício da Prestação de Contas Anual, ou seja, 2015. Quanto aos **débitos relativos aos demais exercícios**, que não faziam parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, a manifestação técnica propôs a inclusão de fiscalização no IPRESF no Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018, sendo esse objeto incluído no escopo da fiscalização a ser realizada naquele RPPS, considerando o fato de que na proposta para o PAF do exercício de 2018 já constar previsão de fiscalização na modalidade auditoria naquele RPPS.

Ressalta-se que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência é dos entes, nos termos do caput do artigo 40 da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e do artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desta forma, resta configurado também como responsável nestes autos, o prefeito municipal e o presidente da Câmara..

Em função dos indícios de irregularidades tratarem basicamente da ausência de repasse de verbas devidas ao Instituto de Previdência, opina-se pelo chamamento do responsável pelo Instituto de Previdência (Sr. Silvério Guzzo); da Prefeita Municipal (Sra. Maria Dulce Rúdio Soares) e do Chefe do Poder Legislativo Municipal (Sr. Carlos Augusto Tófoli), para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir:

Descrição do Achado	Responsável	Proposta de Encaminhamento
<p>1.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p><i>Base legal: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1ª, II, da Lei 9717/98, art. 23 da Lei Municipal 821/2012.</i></p>	<p>SRA. MARIA DULCE RÚDIO SOARES Chefe do Poder Executivo Municipal</p> <p>SR. SILVÉRIO GUZZO Presidente do RPPS</p>	<p>a) Citação dos responsáveis e;</p> <p>b) Inclusão de objeto de fiscalização no IPRESF no PAF de 2018.</p>
<p>1.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AFASTADOS POR AUXÍLIO DOENÇA</p> <p><i>Base legal: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1ª, II, da Lei 9717/98, art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal 821/2012.</i></p>	<p>SRA. MARIA DULCE RÚDIO SOARES Chefe do Poder Executivo Municipal</p> <p>SR. SILVÉRIO GUZZO Presidente do RPPS</p>	<p>a) Citação dos responsáveis e;</p> <p>b) Inclusão de objeto de fiscalização no IPRESF no PAF de 2018.</p>

<p>1.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p>Base legal: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1ª, II, da Lei 9717/98.</p>	<p>SRA. MARIA DULCE RÚDIO SOARES Chefe do Poder Executivo Municipal</p> <p>SR. SILVÉRIO GUZZO Presidente do RPPS</p>	<p>a) Citação dos responsáveis.</p>
<p>1.4 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR</p> <p>Base legal: art. 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1ª, da Lei 9717/98, art. 19, §1º, da Portaria MPS 403/2008, art. 7º, §2º, da Lei Municipal 874/2012 alterado pela Lei Municipal 932/2013.</p>	<p>SR. CARLOS AUGUSTO TÓFOLI Chefe do Poder Legislativo Municipal</p> <p>SR. SILVÉRIO GUZZO Presidente do RPPS</p>	<p>a) Citação dos responsáveis e;</p> <p>b) Inclusão de objeto de fiscalização no IPRESF no PAF de 2018.</p>
<p>2.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</p>	<p>Não há.</p>	<p>a) A determinação para que o Presidente do RPPS, Sr. Silvério Guzzo, apresente a memória de cálculo dos débitos de contribuições no exercício de 2015;</p> <p>b) Inclusão dos seguintes objetos de fiscalização no IPRESF no PAF de 2018:</p> <p>b.1) Ausência de pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários de contribuições devidas entre 2009 e 2012;</p> <p>b.2) Ausência de repasse de contribuições devidas referentes aos exercícios de 2013 e 2016.</p>

(...)"

Nos termos do **Relatório de Inspeção n. 7/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 665/2018** e da **Decisão segex n. 646/2018**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1. A1(Q1) - Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014

→ SILVÉRIO GUZZO, Diretor Presidente

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

2.2. A2(Q2) - Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

2.3. A3(Q3) - Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

2.4. A4(Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016

→ SILVÉRIO GUZZO, Diretor Presidente

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

Cabe registrar que, no **Relatório de Inspeção n. 7/2018**, o setor técnico propôs a expedição de uma **RECOMENDAÇÃO**, dirigida ao atual Prefeito Municipal, para que efetuassem o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, conforme apurado na fiscalização, e para que mantivesse em dia os pagamentos/repasse previdenciários.

Após a citação, os responsáveis apresentaram suas justificativas¹, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1275/2019**.

O setor competente rejeitou as razões de defesa apresentadas, sugerindo a manutenção de todas as irregularidades, conforme consta dos tópicos **II.1.1, II.1.2, II.1.3 e II.1.4** da Conclusiva, a saber:

II.1.1. Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014

¹ Defesa/Justificativa n. 1617/2018 e n. 87/2019.

→ SILVÉRIO GUZZO, Diretor Presidente

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

II.1.2. Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

II.1.3. Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

II.1.4. A4(Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016

→ SILVÉRIO GUZZO, Diretor Presidente

→ MARIA DULCE RUDIO SOARES, Prefeita Municipal

A área técnica também propôs que o feito seja **convertido em Tomada de Contas Especial** e que as Contas de **SILVÉRIO GUZZO e MARIA DULCE RUDIO SOARES** sejam julgadas **IRREGULARES**, com a condenação ao **RESSARCIMENTO** e a aplicação de **MULTA** aos responsáveis.

O corpo técnico ainda opinou pela expedição de 01 (uma) **DETERMINAÇÃO** e da **RECOMENDAÇÃO** constante do Relatório de Inspeção, ambas dirigidas ao Chefe do Executivo Municipal.

Segue a transcrição:

“III. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

III.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/13, sugere-se ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

III.1.1 CONVERTER O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em razão do dano ao erário, na conformidade do disposto no art. 112 do RITCEES;

III.1.2 Sugere-se ainda a manutenção das seguintes irregularidades:

Posto isto e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso V, do RITCEES, conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir, sugerindo-se ainda a fixação da multa respectiva, por infração à legislação de regência, em desfavor dos senhores MARIA DULCE RUDIO SOARES e SILVÉRIO GUZZO, bem como a determinação de ressarcimento dos valores discriminados a seguir:

Responsável	Achado	Importância devida
MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal 01/01/2013 a 31/12/2016	A1 (Q1) - Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014.	R\$ 88.279,37. 26.975,3010 VRTE.
SILVERIO GUZZO 621.398.517-49 Diretor Presidente do IPRESF 01/01/2013 a 29/08/2018	A1 (Q1) - Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014.	R\$ 42.121,50. 12.870,9589 VRTE.
MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita 01/01/2013 a 31/12/2016	A3 (Q3) - Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014.	R\$ 25.873,57. 7.906,1205 VRTE.
MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal 01/01/2013 a 31/12/2016	A4 (Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016.	R\$ 29.309,52. 8.956,0350 VRTE.
SILVÉRIO GUZZO 621.398.517-49 Diretor-Presidente 01/01/2013 a 31/12/2016	A4 (Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016.	R\$ 23.261,05. 7.107,8195 VRTE.

III.1.3 Determinar prazo para que o Município de Fundão promova o pagamento e/ou parcelamento do débito apurado no item 5.2 do RI 0007/2018:

	Achado	Importância devida
Prefeitura Municipal de Fundão 27.165.182/00010-7	A4 (Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016.	R\$ 728.318,34. 222.550,3697 VRTE.

III.1.6 Reitera-se a proposição formulada no item 5.4 do RI 0007/2018.

Recomendar ao atual Prefeito Municipal para que proceda ao repasse das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas nesta fiscalização, bem como manter em dia os pagamentos/repasses previdenciários em vigor.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 4884/2019, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

O *Parquet* de Contas destacou a gravidade dos fatos apurados e propôs a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com julgamento pela IRREGULARIDADE, na forma do art. 84, inciso III, letras “c”, “d” e “e”, da Lei Orgânica², bem como sugeriu o RESSARCIMENTO dos valores apurados nos itens **II.1.1, II.1.2, II.1.3 e II.1.4** da Conclusiva e a imputação de MULTA pecuniária.

Acrescentou a proposta de aplicação de MULTA proporcional ao dano, segundo o art. 134 da Lei Complementar n. 621/2012³.

Segue a transcrição de trechos do parecer ministerial:

“(…)

A fim de evitar repetições desnecessárias, ante a completude da Instrução Técnica Conclusiva n. 1275/2019-8, tecem-se a seguir apenas argumentos adicionais no tocante às infrações averiguadas no processo de fiscalização.

Colhe-se da Instrução Técnica Conclusiva a manutenção integral dos apontes de irregularidade de ns. **2.1 – Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014; 2.2 – Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014; 2.3 –**

² Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

³ Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Ausência de repasse tempestivo de contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014, e 2.4 – Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016 da Instrução Técnica Inicial 00665/2018-5.

Este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado no sentido de que as irregularidades constantes nos itens **2.1** e **2.4** acima citados consubstanciam grave violação à norma legal.

Destaca-se que o município de Fundão deixou de recolher nos períodos analisados ao Instituto de Previdência Municipal o montante de **R\$ 728.318,34** relativamente a contribuições previdenciárias, o que submete o município a prejuízo em razão da incidência de juros e correção monetária.

Outrossim, deixar de recolher as contribuições patronais ao órgão próprio de previdência, no prazo legal, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF).

Ressalta-se que as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** firmou-se no sentido de que a irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável. Vê-se:

(...)

Ademais, ***cabe trazer à baila julgado do Tribunal de Contas de***

Pernambuco quanto ao não recolhimento das obrigações patronais:

(...)

Verbia gratia, o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal) é considerado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução n. 17/2010 alterada pela Resolução n. 2/2015) como irregularidade gravíssima.

Ao mesmo tempo, sobressalta a gravidade das condutas, o fato delas consubstanciarem **ato de improbidade administrativa**, consoante art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92⁴.

⁴ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ressalta-se ainda que as ausências de recolhimento das contribuições previdenciárias, os atrasos no recolhimento dessas contribuições, bem como o não pagamento dos parcelamentos geraram encargos financeiros decorrentes de juros, multas e correções monetárias e, como tais, configuraram prejuízo ao erário, cabendo, por consequência, a responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao evento danoso **(2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da ITI 00665/2018-5)**.

Neste sentido, cita-se abaixo acórdão do **TCE-PR** que condenou prefeito municipal ao ressarcimento do erário, uma vez que este teria recolhido as dívidas de parcelamento de contribuições previdenciárias em atraso, gerando multas, juros e correção monetária, tal como apurado nestes autos:

(...)

Denota-se, portanto, que não foram apresentadas pelos responsáveis, provas suficientes para elidir as infrações apuradas pela auditoria, restando, evidenciada, a todas as luzes, a **prática de grave infração à norma e dano injustificado ao erário**.

Cumpre reforçar que a responsabilidade está devidamente demonstrada nos autos, havendo sido cabalmente demonstrado o nexo causal entre as infrações apuradas e a conduta dos agentes, conforme claramente evidenciado no Relatório de Inspeção 0007/2018-6 e na Instrução Técnica Conclusiva 1275/2019-8.

Destaca-se, porém, que a unidade técnica, ao analisar o **item 2.2** da ITI – ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, manteve incólume a irregularidade, bem como o dano dela decorrente, sob a responsabilidade de Maria Dulce Rúdio Soares, no montante de R\$ 38.859,51; olvidou-se, no entanto, de fazer menção a esta ordenadora de despesa no fechamento da instrução técnica conclusiva, cuja responsabilização se impõe.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal, para:

1.1 – condenar **Maria Dulce Rudio Soares** a **ressarcir ao erário municipal** o montante de **R\$ 88.279,37**, equivalentes a 26.975,3010 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.1 da ITC 1275/2019-8;

1.2 – condenar **Silvério Guzzo** a **ressarcir ao erário municipal** o montante de **R\$ 42.121,50**, equivalentes a 12.870,9589 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.1 da ITC 1275/2019-8;

1.3 – condenar Maria Dulce Rudio Soares a ressarcir ao erário municipal o montante de **R\$ 38.859,51**, equivalentes a 11.874,2009 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.2 da ITC 1275/2019-8;

1.4 – condenar Maria Dulce Rudio Soares a ressarcir ao erário ao erário o montante de **R\$ 25.873,57**, equivalentes a 7.906,1205 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.3 da ITC 1275/2019-8;

1.5 – condenar Maria Dulce Rudio Soares a ressarcir ao erário municipal o montante de **R\$ 29.309,52**, equivalentes a 8.956,0350 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.4 da ITC 1275/2019-8;

1.6 – condenar Silvério Guzzo a ressarcir ao erário municipal o montante de **R\$ 23.261,05**, equivalentes a 7.107,8195 VRTE, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.4 da ITC 1275/2019-8;

2 – com espeque no art. 87, inciso IV c/c 135, I, incisos II e III, da LC n. 621/2012 e art. 389 do RITCEES, sejam cominadas individualmente multas pecuniárias a Maria Dulce Rudio Soares e a Silvério Guzzo;

3 – nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas a determinação e recomendação sugeridas pela SecexPrevidência às fls. 71 da ITC.”

O Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, e a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, apresentaram **sustentação oral**, nos termos da Petições Intercorrentes n. 393/2021 e n. 397/2021, das Peças Complementares n. 17.179/2021 a n. 17.182/2021, dos arquivos de Áudio/Vídeo n. 52/2021 e n. 55/2021 e das Notas Taquigráficas n. 44/2021.

O setor competente elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 74/2021**, entendendo pela ausência de documentos ou elementos novos capazes de reabrir a instrução processual, motivo por que foi mantida a proposta contida na **Conclusiva n. 1275/2019**.

Segue a transcrição de trechos da Manifestação Técnica:

“2. ANÁLISE

Em sede de sustentação oral, o patrono da Sra. Maria Dulce Rudio Soares manifestou sobre entendimento trazido na ITC precedente, mais especificamente, quanto à necessidade de ressarcir aos cofres públicos os encargos havidos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência.

Argumentou que o acórdão que firmou jurisprudência e passou a ser paradigma no tema foi julgado no ano de 2017 (e publicado em 2018), enquanto que os fatos dos autos remontariam a 2015.

Prosseguiu que o Acórdão 1652/2017, da 1ª Câmara, foi publicado no Informativo de Jurisprudência Anual do ano de 2018, em 03/12/2018, e que, por ocasião da elaboração da ITC 1275/2019, a área técnica estaria confirmando a aplicação de uma retroatividade prejudicial à gestora, porque à época em que o ato foi praticado, não seria aplicado ressarcimento aos gestores que também o praticaram.

Como se verifica, a sustentação oral apresentada pelo representante da Sra. Maria Dulce Rudio Soares não trouxe documentos/elementos novos a ensejar a reabertura da instrução processual, pois apenas renova os argumentos trazidos por ocasião da apresentação das alegações de defesa, não ensejando reabertura da instrução e com isso qualquer alteração do entendimento trazido na ITC 1275/2019.

Já o Patrono do Sr. Silvério Guzzo manifestou no sentido de que não teria havido omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas ou repassadas com atraso ao Instituto de Previdência pelo Município, e que tal fato estaria comprovado por documentos entregues aos auditores e anexados em peças complementares na instrução técnica inicial, constando inúmeras cobranças por parte do diretor presidente do Instituto de Previdência.

Com isso seriam diversas as provas que materializam as cobranças feitas pelo defendente, inclusive, através dos documentos enviados no Protocolo 17.775/2018, onde constam 13 formalizações de cobranças, sendo 07, através de instrução de processo administrativo, protocolizado na Prefeitura Municipal de Fundão.

Além dessas cobranças, teria sido comunicado ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao seu juízo, conforme o processo em referência, MPES 2016.005.4577-40, de Inquérito Civil, que figura como representante o defendente, juntado à presente sustentação oral e segue no evento 69.

No mesmo sentido, o Inquérito Civil Público, instaurado através do processo do Ministério Público 2018.0020.3703-86, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo gestor do RPPS de Fundão, que pudessem configurar como crimes fiscais ou atos de improbidade administrativa na prestação de contas do exercício fiscal de 2014. E, diante da inexistência de provas condenatórias, e de a defesa ter apresentado documentos que comprovariam que o gestor não compactuou, ou foi inerte à ausência de repasses, do desequilíbrio financeiro e atuarial e suas consequências, por parte ao poder executivo municipal, teria promovido o seu arquivamento (juntado à defesa oral no evento 70).

Apontou que em recentes acórdãos, esta Corte tem afastado esse tipo de irregularidade de gestores de Previdência, em julgamento de contas, quando comprovado que houve esforços de cobrança das contribuições do município, e, no caso concreto, estaria comprovado que as cobranças foram feitas.

Em sede de análise, cumpre registrar que a matéria também foi apresentada nas alegações de defesa, em fase anterior a elaboração da ITC precedente:

Não houve ausência de iniciativa de cobrança das contribuições e suas atualizações do período constante das tabelas 1 e 2, dos valores devidos. Foram adotadas no período várias providências através de instruções de processos Administrativos requeridos pelo Diretor Previdenciário aos representantes do Poder Executivo e aos Secretários Municipais responsáveis, conforme processos de n.ºs 280/2015, 2265/2016 e 3241/2016 bem como diversas formalizações por meio de ofícios que demonstram as cobranças de repasses e seus acréscimos legais previstos nos artigos 32 comb. c / Art. 34 do Lei 821/ 2012 juntado a presente defesa, como prova material que ocorreu iniciativa de cobrança, "anexo 11.

Como se verifica ainda, embora os documentos trazidos foram produzidos em data posterior ao tempo da apresentação das alegações de defesa, tem como referência processos administrativos deflagrados no Ministério Público Estadual em 2016 e 2018, portanto em períodos anteriores ao da apresentação das alegações de defesa, quais sejam, Inquéritos Civis MPES 2016.005.4577-40 e 2018.0020.3703-86.

Com isso, cumpre concluir que a sustentação oral apresentada pelo representante do Sr. Silvério Guzzo não trouxe documentos/elementos novos a ensejar a reabertura da instrução processual, e com isso qualquer alteração do entendimento trazido na ITC 1275/2019, pois apenas renova os argumentos trazidos por ocasião da apresentação das alegações de defesa, muito embora dê mais peso a tese de defesa, no sentido de que não teria havido de fato omissão/inércia na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas ou repassadas com atraso ao Instituto de Previdência pelo Município, fato que cumpre ser apreciado no julgamento do feito.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, que constatou que a sustentação oral apresentada pelo representante da Sra. Maria Dulce Rudio Soares não trouxe documentos/elementos novos a ensejar a reabertura da instrução processual, bem como também que o mesmo ocorre com sustentação apresentada pelo Sr. Silvério Guzzo, que embora não se afigure como documento novo atraia apreciação por ocasião do julgamento, **opina-se pelo mantimento da proposta de encaminhamento trazida na ITC 1275/2019.**"

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 2942/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acolhendo a Manifestação Técnica de Defesa Oral e reiterando o Parecer n. 4884/2019.

Acrescentou a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos ocorridos até novembro de 2013, já que a citação dos responsáveis foi realizada em 03/12/2018, ressalvando os efeitos sobre o ressarcimento de danos ao erário e as medidas corretivas, na forma do art. 71, § 5º, da Lei Orgânica e do entendimento do TCU e do STF.

Segue a transcrição de trechos do parecer ministerial:

“1 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012 que “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo*”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “*a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*”.

No caso vertente, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto), teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2013, 2014 e 2016, sendo posteriormente interrompido, com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:

Responsável	Data dos Fatos	Data da Citação	Data da Prescrição
Silvério Guzzo	2013 2014 2016	03/12/2018	Prescrito fatos até novembro de 2013
Maria Dulce Rúdio Soares	2013 2014 2016	03/12/2018	Prescrito fatos até novembro de 2013

Verifica-se, assim, que em relação aos fatos ocorridos entre janeiro a novembro de 2013 houve a consumação da prescrição punitiva; já quanto os fatos ocorridos em dezembro de 2013, 2014 e 2016 a prescrição se efetivará no decorrer do ano de 2023, caso não haja o julgamento do processo pelo Colegiado competente em momento anterior, que é causa interruptiva da prescrição (art. 71, § 4º, inciso II, da LC n. 621/2012).

Contudo, permanece a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas (art. 71, § 5º da LC n. 621/2012 c/c art. 374 do RITCEES), visto que “*o reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado*” (TCU, Acórdão 2354/2020–Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas).

Ademais, consoante precedente do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito, não se pode deduzir que o julgamento de mérito do RE 852.475 pelo Supremo Tribunal Federal trouxe inovações ao entendimento até então firmado, uma vez que nele inexistem elementos que restrinjam a imprescritibilidade somente aos atos dolosos tipificados na Lei 8.429/1992.

Acórdão 1282/2019 – Plenário, Rel. Vital do Rêgo

O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes

não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

Ainda, cabe destacar que a questão da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a ação de cobrança do título extrajudicial formada a partir do acórdão condenatório, não atingindo a ação de ressarcimento propriamente dita, como segue:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tem 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (g.n.)

Salienta-se que os fatos que ensejaram a interposição do mencionado recurso extraordinário decorreram de ação executiva fundamentada em acórdão do TCU, ou seja, de um título executivo e não de fatos em apuração no curso do processo de conhecimento (ou de controle externo), consoante expresso em trechos do voto do relator do recurso:

[...]

Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

[...]

NO CASO CONCRETO, Vanda Maria Menezes Barbosa, na qualidade de presidente da Associação Cultural Zumbi, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo.

Por essa razão, o Tribunal de Contas da União, no julgamento de Tomada de Contas Especial, condenou-a a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do Convênio 14/88.

Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União.

A sentença reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o processo.

A União apelou, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantido a decisão de 1º grau nos termos da seguinte ementa (fl. 109, Vol. 1):

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo improvido.

Na sentença, o contexto fático dos autos foi delineado no seguinte sentido (fl. 86, Doc. 4):

No caso dos autos, a execução fiscal fora ajuizada há bastante tempo e o despacho de arquivamento provisório data de mais de cinco anos atrás, sem que até a presente data tenham sido encontrados bens passíveis de constrição. Assim, estando os autos arquivados (sem baixa) há mais de cinco (05) anos e não havendo, neste intervalo de tempo, notícia de qualquer diligência concreta efetuada pelo exeqüente tendente a obter a satisfação de seu crédito, torna-se imperativo o reconhecimento da prescrição intercorrente. E tal se dá porque, como bem afirmou o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, no Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na AC nº 2000.70.09.000728-3/PR, publicada no DJ de 21 de junho de 2000, Seção II, pág. 987, "(...) quando se verifica que, promovida a ação de cobrança, o feito é arquivado por mais de cinco anos sem notícia da exeqüente ter promovido nos autos as diligências necessárias ao andamento do processo, não há como afastar a incidência do disposto no art. 174, § único do CTN, aplicável aos créditos tributários. Logo, caracterizada a inércia prolongada da Fazenda Pública, que não promoveu os atos de efetiva execução, deve-se decretar a prescrição, com a extinção do feito, compatibilizando-se a providência com aquele dispositivo do CTN, que é lei complementar. [...]

[...]

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível **a ação para a cobrança de crédito**; (g. n.)

[...]

Assim sendo, o Tribunal de Contas da União assentou:

Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU**. (g. n.)

Portanto, ficou definido pelo egrégio Tribunal de Contas da União que a decisão do Supremo Tribunal Federal alcança apenas a fase executivo do título, no âmbito judicial, conforme esclarecedores trechos do Acórdão 6589/2020:

[...]

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos

responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282): “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. (g. n.)

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Consta da ementa desse julgado que “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).” **Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.** (g. n.)

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração. (g. n.)

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF. (g. n.)

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

61. Feitas essas considerações, concordando com os pareceres emitidos nos autos, Voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.
[...]

Desse modo, evidenciadas graves infrações à norma legal que ocasionaram prejuízo ao erário, consoante consistente acervo probatório colacionado aos autos, não há que se falar em prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário.

2 – DO MÉRITO

Colhe-se da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00074/2021-8 que não foram juntados novos documentos aptos a modificar o teor da instrução técnica conclusiva anteriormente produzida.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera o parecer 04884/2019-9, com ressalva quanto à aplicação das sanções pecuniárias aos responsáveis em decorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva referente aos meses de janeiro a novembro de 2013, exclusivamente, a qual se pugna para que seja decretada.”

Nos termos da **Decisão TC n. 2407/2021**, a 1ª Câmara acompanhou, em parte, o Parecer ministerial n. 2942/2021, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos até 02/12/2013, bem como para sobrestar os autos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886, quanto à incidência do prazo prescricional sobre a pretensão de ressarcimento de danos ao erário.

Segue a transcrição de trechos da decisão:

“1. DECISÃO TC-2407/2021-1

Vistos, relatados e discutidos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos até 02/12/2013;

1.2. SOBRESTAR os autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636.886 e a definição desta Corte sobre a matéria, quanto aos fatos passíveis de imputação de débito atingidos pela prescrição;

1.3. ENCAMINHAR o feito à área técnica.”

Conforme a **Certidão n. 4560/2021**, o Recurso Extraordinário n. 636.886 transitou em julgado na data de 05/10/2021, sendo os autos remetidos à área técnica para análise.

Na **Manifestação Técnica n. 2384/2022**, o setor competente registrou que recentes decisões desta Corte reconheceram a incidência da prescrição da pretensão de

ressarcimento, a exemplo dos Acórdãos TC n. 243/2022-Plenário e n. 425/2022-Plenário.

Seguindo os precedentes, o setor técnico concluiu que os encargos incidentes sobre as competências de janeiro a outubro de 2013 foram alcançados pela prescrição, considerando que o fato gerador do prejuízo ao erário foi a inadimplência das contribuições previdenciárias, devidas até o 20º dia útil do mês subsequente.

Excluindo as competências atingidas pela prescrição, a área técnica recalculou os montantes de juros e multas a serem ressarcidos pelos responsáveis, bem como manteve os demais termos da Conclusiva n. 1275/2019.

Segue a transcrição da parte final da Manifestação:

“3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, sugere-se à Eminente Relatora que submeta ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação aos fatos geradores do dano ao erário ocorridos até 02/12/2013, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal;

3.2 Converter o processo em Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência de irregularidade que resultou em dano ao erário, tendo sido identificado os responsáveis e quantificado o débito, em conformidade com o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 201 do RITCEES;

3.3 Julgar irregulares as contas dos Srs. Maria Dulce Rudio Soares e Silvério Guzzo, por grave infração à norma legal, ocasionando dano injustificado ao erário, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Orgânica do TCEES;

3.4 Imputar aos Srs. Maria Dulce Rudio Soares e Silvério Guzzo a obrigação de ressarcir o erário municipal de Fundão, nos valores a seguir discriminados:

Responsável	Achado	Importância devida
MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal de Fundão 01/01/2013 a 31/12/2016	A1 (Q1) - Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014.	26.975,30 VRTE.

<p>SILVERIO GUZZO 621.398.517-49 Diretor Presidente do IPRESF 01/01/2013 a 29/08/2018</p>	<p>A1 (Q1) - Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014.</p>	<p>12.870,96 VRTE.</p>
<p>MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal de Fundão 01/01/2013 a 31/12/2016</p>	<p>A2 (Q2) - Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio-doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014</p>	<p>5.880,18 VRTE</p>
<p>MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal de Fundão 01/01/2013 a 31/12/2016</p>	<p>A3 (Q3) - Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014.</p>	<p>5.151,02 VRTE.</p>
<p>MARIA DULCE RUDIO SOARES 241.635.037-49 Prefeita Municipal de Fundão 01/01/2013 a 31/12/2016</p>	<p>A4 (Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016.</p>	<p>4.514,81 VRTE.</p>
<p>SILVERIO GUZZO 621.398.517-49 Diretor-Presidente do IPRESF 01/01/2013 a 31/12/2016</p>	<p>A4 (Q4) - Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016.</p>	<p>2.666,59 VRTE.</p>

3.5 Em razão da manutenção das irregularidades descritas nos itens **II.1.1**, **II.1.2**, **II.1.3** e **II.1.4** da Instrução Técnica Conclusiva 01275/2019-8, sugere-se, com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES, a **aplicação de multa** aos Srs. **Maria Dulce Rudio Soares** e **Silvério Guzzo**, considerando-se, nos termos do art. 388⁵ do Regimento Interno deste Tribunal, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade, considerando-se, ainda, o período prescrito em relação aos agentes;

3.6 Manter os demais termos da Instrução Técnica Conclusiva 01275/2019-8;

3.7 Dar ciência aos interessados.”

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3777/2022, da lavra do Procurador Luciano Vieira, reiterando o Parecer n. 2942/2021, quanto à

⁵ Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, mas divergindo da área técnica para considerar que o ressarcimento de danos ao erário não é atingido pelo prazo prescricional.

Segue a transcrição de trechos do parecer ministerial:

“Não existe possibilidade dessa Corte de Contas esquivar-se do exercício da sua competência constitucional plena, crendo estar envolto em situação que em nada se refere à decisão judicial do RE 636.886 – com aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas que, no caso vertente, ainda não ocorreu – de modo que que é devida a recomposição integral do prejuízo ao erário decorrentes das infrações II.1.2, II.1.3 e II.1.4 da ITC 01275/2019-8.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - pela conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, e por consectário imputar:

1.1 – a Dulce Rudio Soares:

- a) o débito no montante de R\$ 88.279,37, equivalente a 26.975,3010 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.1 da ITC 01275/2019-8;
- b) o débito no montante de R\$ 25.873,57, equivalentes a 7.906,1205 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.3 da ITC 01275/2019-8;
- c) o montante de R\$ 29.309,52, equivalente a 8.956,0350 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.4 da ITC 01275/2019-8;
- d) o débito no montante de R\$ 38.859,51, equivalente a 11.874,2009 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.2 da ITC 01275/2019-8;

1.2 - a Silvério Guzzo:

- a) o débito no montante de R\$ 23.261,05, equivalentes a 7.107,8195 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.4 da ITC 01275/2019-8;
- b) o débito no montante de R\$ 42.121,50, equivalente a 12.870,9589 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item II.1.1 da ITC 01275/2019-8;

2 - nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações e recomendações sugeridas pela SecexPrevidência às fls. 71 da ITC 01275/2019-8;

3 - seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, com espeque no art. 71, *caput*,

da LC n. 621/2012.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a prescrição da pretensão punitiva sobre os **atos ocorridos até 02/12/2013** foi declarada pela 1ª Câmara, nos termos da **Decisão TC n. 2407/2021**.

O prazo prescricional foi interrompido com o recebimento dos Termos de Citação pelos responsáveis, na data de **03/12/2018**, conforme consta dos AR/Contrafés n. 7990/2018 e n. 7991/2018, razão pela qual foi considerada prescrita a pretensão punitiva sobre os fatos praticados até 02/12/2013, na forma do art. 71, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012⁶.

Os autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário 636.886**, quando esta Corte passou a decidir pela impossibilidade de imputação de débito decorrente dos fatos prescritos, ou seja, reconhecendo, no âmbito dos Tribunais de Contas, a incidência da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento.

Como exemplos do posicionamento desta Corte, seguem trechos e os Dispositivos dos **Acórdãos TC n. 142/2022** (processo TC n. 2954/2018 – Recurso de Reconsideração), **n. 425/2022** (processo TC n. 2752/2009 – Prestação de Contas Anual) e **n. 945/2022** (processo TC n. 2150/2022 – Recurso de Reconsideração),

⁶ **Art. 71.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

III - a interposição de recurso. (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

todos emitidos pelo Plenário, respectivamente, nas datas de 17/02/2022, 07/04/2022 e 04/08/2022:

“1. ACÓRDÃO TC-142/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO, reformando o Acórdão TC 1370/2017 no sentido de extinguir o processo TC 4015/2009 sem resolução do mérito;

1.3. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

1.4. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

“1. ACORDÃO TC-425/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487⁷, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental;

⁷ Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

“O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-00243/2022-6- Plenário, proferido nos autos do Processo TC 04735/2020-1.

Por meio do Acórdão 243/2022-6, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela extinção do feito com resolução do mérito, cuja parte dispositiva teve a seguinte redação:

1. ACÓRDÃO TC-243/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 do STF.**

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021;

1.3. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão da medida cautelar

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

A proposição, protocolizada em 04/04/2022, encontra-se tempestiva, uma vez que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC-243/2022, prolatado no processo TC nº 4735/2020, ocorreu em 22/03/2022.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 315/2022-7, no sentido de conhecer e não dar provimento ao recurso, conforme proposta abaixo transcrita:

(...)

Com base nesta tese, acórdãos emitidos por esta Egrégia Corte de Contas, em julgamentos recentes, passaram a decretar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, como é o caso do acórdão guerreado, não merecendo, portanto, prosperar o pedido do Recorrente.

O *Parquet* de Contas, recorrente nos autos, **reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no Parecer 05655/2021-1 (evento 52 do TC 04735/2020-1).**

Portanto, diante da farta jurisprudência deste Tribunal sobre processos de prescrição com base no tema 899 de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica para negar provimento ao recurso ora interposto.

(...)

1. ACÓRDÃO TC-945/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto em face do ACÓRDÃO TC 00243/2022-6 (Plenário);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados acerca desta decisão, nos termos regimentais;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/08/2022 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

Desse modo, **acompanho a Manifestação Técnica n. 2384/2022**, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento para os **fatos ocorridos até 02/12/2013**, segundo os fundamentos abaixo transcritos:

“2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA

Conforme relatado, a Decisão 2407/2021-1, da Primeira Câmara deste Tribunal, **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva** sobre os fatos ocorridos até **02/12/2013**, bem como **sobrestou os autos** até o trânsito em julgado no STF do Recurso Extraordinário 636.886, e a definição desta Corte quanto aos fatos passíveis de imputação de débito atingidos pela prescrição.

Tal entendimento se deu em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 71, da Lei Orgânica do TCEES, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, era de que as irregularidades que ensejavam imputação de débito eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidindo que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Entendeu o STF que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade

⁸ § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

(...)

Dessa forma, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, este Tribunal de Contas sedimentou sua jurisprudência pela **prescritibilidade** da pretensão, tanto punitiva, quanto **ressarcitória**, dos processos no âmbito desta Corte.

(...)

Neste sentido, superada a análise do cabimento da **prescrição da pretensão ressarcitória** no âmbito desta Corte, passa-se a verificar sua incidência no caso concreto.”

I – Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014 (tópico 2.1 do Relatório Técnico e II.1.1 da Conclusiva)

Neste tópico, foram responsabilizados o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, e a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES.

O setor técnico constatou que a contribuição patronal, referente aos meses de **novembro e dezembro de 2014**, e a contribuição suplementar, relativa a **dezembro de 2014**, não foram pagas ao Regime Próprio, sendo parceladas, nos termos do Acordo CADPREV n. 1755/2017. O atraso no pagamento das contribuições gerou a incidência dos **juros de R\$ 42.475,31** e de **multa de R\$ 2.468,17**, conforme demonstrado na tabela 1 do Relatório Técnico.

Além disso, as contribuições patronal e do servidor, relativas aos meses de **janeiro a outubro de 2014**, foram recolhidas ao Regime Próprio intempestivamente, gerando a incidência de **juros**, previstos na Lei municipal n. 821/2012, art. 34, no montante de **R\$ 28.285,88**, segundo apurado na tabela 2 do Relatório Técnico.

Da mesma forma, as contribuições suplementares, relativas aos meses de **janeiro a novembro de 2014**, foram recolhidas ao Regime Próprio intempestivamente,

gerando a incidência dos **juros de R\$ 4.161,83**, conforme demonstrado na tabela 3 do Relatório Técnico.

Desse modo, em relação ao **exercício de 2014**, o montante de multas e juros, decorrentes do parcelamento e do recolhimento em atraso das contribuições devidas, atingiu **R\$ 77.391,19**, correspondente a **26.975,30 VRTE⁹** ou **R\$ 88.279,37¹⁰**, quantia a ser ressarcida ao Município pela Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, que deixou de recolher os valores no prazo legal.

Por sua vez, o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, foi responsabilizado, solidariamente, pelos juros que deixou de cobrar, decorrentes do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, no montante de **R\$ 32.447,71**, correspondente a **12.870,96 VRTE¹¹** ou **R\$ 42.121,50¹²**.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente do Instituto afirmou que efetuou a cobrança das contribuições em atraso, com atualização monetária e juros, enviando ofícios, requerimentos e atas dos Conselhos Administrativo e Fiscal à Prefeita, aos Secretários e ao Controlador Geral Interno.

Destacou que os repasses eram de responsabilidade da Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais, bem como que não dispunha de poder de polícia e de ferramentas tributárias para a cobrança. Encaminhou os documentos contidos nas Peças Complementares n. 24.153/2018 a n. 24.164/2018.

Por sua vez, a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, justificou que a matéria não está pacificada neste Tribunal, pois, nos processos TC n. 1774/2008 e n. 7968/2017, o Colegiado divergiu da imputação de ressarcimento dos encargos moratórios. Ressaltou que entendimento semelhante foi adotado pela Corte de Contas da Paraíba no processo n. 3699/2015, que afastou a responsabilidade

⁹ VRTE/2017 = R\$ 3,1865 (juros e multas constantes do parcelamento de 2017) e VRTE/2014 = R\$ 2,5210 (juros por recolhimento intempestivo em 2014)

¹⁰ Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

¹¹ VRTE/2014 = R\$ 2,5210 (juros por recolhimento intempestivo em 2014)

¹² Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

pessoal do gestor pelo ressarcimento de multa por infração à norma previdenciária, em função da revogação do art. 41 da Lei federal n. 8212/1991.

A responsável afirmou que a obrigação de pagar juros e correção pertence ao Município, não havendo previsão normativa para o ressarcimento dos encargos pelos gestores. Acrescentou que não houve ofensa a preceito constitucional e que a interpretação não poderia ocorrer em prejuízo do gestor, destacando que o art. 87, § 2º, da Lei Orgânica prevê que a quitação tempestiva do débito saneia os autos.

Salientou que os encargos moratórios não devem ser ressarcidos pelo gestor quando os recursos públicos são aplicados em benefício da comunidade, tal como posição adotada pelo TCU em convênios.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, sugerindo a imputação do débito de **R\$ 88.279,37**, correspondente a **26.975,3010 VRTE**¹³, bem como a aplicação de multa à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, diante do dano ao erário.

A irregularidade também foi mantida quanto ao Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, com a imputação do débito de **R\$ 42.121,50**, correspondente a **12.870,9589 VRTE**, bem como a aplicação de multa, em razão da falta de “*adoção de meios efetivos de cobrança administrativa e judicial dos débitos relacionados com a ausência e/ou repasse intempestivo das contribuições*”.

Na **sustentação oral**, o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, reiterou a resposta à citação, destacando que apresentou 13 formalizações de cobrança,

¹³ Cálculo demonstrado nas Notas de Rodapé n. 1 a 4 do Relatório:

“1 Correspondente a 11.220,10 VRTE-ES (Base VRTE/2014=R\$ 2,5210). Equivalentes a R\$ 36.718,90 se convertidos pela VRTE/2018 (R\$ 3,2726)”

2 Correspondente a 1.650,86 VRTE-ES (Base VRTE/2014=R\$ 2,5210) Equivalentes a R\$ 5.402,60 se convertidos pela VRTE/2018 (R\$ 3,2726)”

3 Valor apurado e pactuado no Acordo CADPREV 01755/2017, conforme explicitado na Tabela 1 (Juros = R\$ 42.475,31 e Multa = R\$ 2.468,17). Correspondente a 14.104,34 VRTE-ES (Base VRTE/2017=R\$ 3,1865) Equivalentes a R\$ 46.157,86 se convertidos pela VRTE/2018 (R\$ 3,2726)”

4 Considerando as conversões com base nos respectivos exercícios de apuração, acima explicitado, o valor a ser ressarcido em VRTE corresponde a 26.975,30 VRTE-ES equivalentes a R\$ 88.279,37 se convertidos pela VRTE/2018 (R\$ 3,2726)”

incluindo processos administrativos, que a contribuição previdenciária não tem natureza tributária, conforme Nota Técnica MPS n. 3/2013, e que os órgãos patronais eram os responsáveis pelo recolhimento.

Acrescentou que decisões recentes do Tribunal afastaram a irregularidade, reconhecendo os esforços de cobrança, e que a falta de cumprimento das obrigações previdenciárias foi apreciada pelo Ministério Público Estadual, conforme Inquéritos Civis n. 2016.0005.4577-40, no qual foi o Representante, e n. 2018.0020.3703-86, ambos arquivados.

Por sua vez, a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, por intermédio de seu advogado, reiterou a resposta à citação, destacando que a jurisprudência da Corte, vigente no exercício de 2015, não imputava o ressarcimento dos encargos moratórios ao gestor, entendimento que passou a ser adotado em 2017, não podendo retroagir para prejudicar a interessada.

Quanto à atuação do Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, observo que foram adotadas medidas para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, inclusive dos juros moratórios, conforme os ofícios e requerimentos expedidos à Prefeitura Municipal, à Secretaria de Finanças e ao Controle Interno, constantes das Peças Complementares n. 24.154/2018 a n. 24.164/2018.

Além disso, no exercício de 2016, o responsável comunicou a falta de recolhimento ao Ministério Público Estadual, gerando o processo n. 2016.0005.4577-40, posteriormente arquivado, em razão do parcelamento dos débitos, segundo consta da Peça Complementar n. 17.180/2021.

No mesmo ano, o Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto e o Diretor Presidente comunicaram o descumprimento das obrigações previdenciárias ao Tribunal de Contas, respectivamente, por meio dos **protocolos TC n. 2.934/2016**, de 25 de fevereiro, e **n. 14.498/2016**, de 10 de outubro. Os protocolos foram juntados ao **processo TC n. 10.308/2016** (Contas Anuais/2015 do IPAS Fundação) e levaram à emissão da **Manifestação Técnica n. 1445/2017** e da **Decisão TC n. 5075/2017**, resultando na presente fiscalização.

Considerando que o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, adotou medidas para receber os valores devidos ao Regime Próprio, incluindo os juros moratórios, **divirjo da área técnica para afastar sua responsabilidade.**

Em relação à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, não foram apresentados fatos capazes de afastar a responsabilidade nem foi demonstrado que o descumprimento das obrigações previdenciárias decorreu da imperiosa necessidade de custear outros serviços públicos prioritários.

Quanto à jurisprudência desta Corte, observo que a maioria dos recentes julgados, abrangendo exercícios de 2010 em diante, reconhece que a incidência de encargos moratórios, decorrentes da falta ou do atraso na quitação das obrigações previdenciárias, constitui um dano ao erário passível de ressarcimento, a exemplo dos processos TC n. 1901/2011 (Contas/2010 da Prefeitura de Barra de São Francisco), n. 2578/2014 (Contas/2013 do Consórcio Público CONDESUL) e n. 4477/2019 (Recurso de Reconsideração), 3359/2014 (Contas/2013 da Prefeitura de Barra de São Francisco) e n. 10.348/2016 (Recurso de Reconsideração), n. 5446/2015 (Contas/2014 da Prefeitura de Rio Bananal), n. 7487/2016 (Contas/2015 da Prefeitura de Pedro Canário), 8981/2018 (Contas/2017 do IPAS Serra).

Da mesma forma, nas Contas Anuais da Prefeitura, relativas aos exercícios de **2014 e 2016**, houve **Determinação** ao Município para apurar o montante de juros e multas incidentes e cobrar a reparação pelos responsáveis, conforme os Acórdãos TC n. 729/2019 – 1ª Câmara e n. 744/2019 – 2ª Câmara, constantes dos processos TC n. 4070/2015¹⁴ e 5558/2017¹⁵, respectivamente.

Desse modo, **acompanho a área técnica** para manter a irregularidade quanto à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, com o ressarcimento de **R\$ 77.391,19**, correspondente a **26.975,30 VRTE**, e a aplicação de multa.

¹⁴ Determinação mantida no Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão TC n. 1610/2020 – Plenário, constante do processo TC n. 15.191/2019.

¹⁵ Determinação mantida no Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão TC n. 1488/2020 – Plenário, constante do processo TC n. 15.255/2019

II – Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014 (tópico 2.2 do Relatório Técnico e II.1.2 da Conclusiva)

Neste tópico, foi responsabilizada a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES.

O setor competente constatou que a Prefeitura não recolheu as contribuições patronais e suplementares sobre o Auxílio-Saúde, relativas ao período de **janeiro de 2013 a dezembro de 2014**, levando à incidência dos **juros de R\$ 36.578,73** e de **multa de R\$ 1.258,40**, conforme apurado no Acordo CADPREV n. 1755/2017 e demonstrado na tabela 4 do Relatório Técnico.

A área técnica imputou à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos moratórios gerados pela falta de contribuição patronal sobre o Auxílio-Saúde, no total de **R\$ 37.837,13**, correspondente a **11.874,2009 VRTE¹⁶** ou **R\$ 38.859,51¹⁷**.

A defesa trazida pela responsável foi idêntica à enfrentada no item 2.1, não sendo acolhida na análise conclusiva e na manifestação de sustentação oral.

Por meio da **Decisão TC n. 2407/2021**, a 1ª Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos até 02/12/2013 e, quanto à prescrição do ressarcimento, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 636.886. Também determinou que a área técnica recalculasse os valores a ressarcir

¹⁶ Cálculo demonstrado na Nota de Rodapé n. 5 do Relatório:

“5 Valor apurado e pactuado no Acordo CADPREV 01755/2017, conforme explicitado na Tabela 4 (Juros = R\$ 36.578,73 e Multa = R\$ 1.258,40 – Período = Janeiro/2013 a Dezembro/2014). Correspondente a 11.874,20 VRTE-ES (Base VRTE/2017=R\$ 3,1865, período em que foi sacramentado o acordo de parcelamento), equivalentes a R\$ 38.859,51 se convertidos pela VRTE/2018 (R\$ 3,2726)”

¹⁷ Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

referentes ao período não prescrito, quanto aos itens **2.2, 2.3 e 2.4** do Relatório Técnico, conforme consta da Fundamentação do *decisum*, abaixo reproduzida:

“No intuito de conciliar as situações, evitando o risco de prescrição de toda a matéria, entendo que os autos devem ser sobrestados quanto aos fatos prescritos passíveis de ressarcimento, ou seja, ocorridos até 02/12/2013, prosseguindo quanto ao período não prescrito.

Desse modo, torna-se necessário devolver os autos à área técnica para recalcular o valor imputado aos responsáveis nos tópicos **2.2, 2.3 e 2.4** do Relatório Técnico, quanto ao período não afetado pela prescrição, bem como esclarecer, quanto ao item **2.3**, o montante de juros apurado, uma vez que a tabela de f. 29 do Relatório Técnico apresenta duas colunas com valores distintos.”

Após o trânsito em julgado do RE 636.886, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 2384/2022**, na qual reconheceu a **prescrição** da pretensão de ressarcimento dos encargos moratórios resultantes dos inadimplementos ocorridos até 02/12/2013, de acordo com os precedentes desta Corte. Tais inadimplências abarcaram as contribuições previdenciárias das competências de **janeiro a outubro de 2013**, exigíveis a partir do 20º dia útil do mês subsequente, segundo a Lei municipal n. 821/2012, art. 32, e que não foram recolhidas tempestivamente.

Conforme demonstrado na f. 10 da Manifestação, a área técnica apurou que os juros e multas devidos pela responsável, relativamente ao período não prescrito, ou seja, **novembro/2013 a dezembro/2014**, somaram **5.880,18 VRTE**.

Preliminarmente, **acompanho** a Manifestação Técnica n. 2384/2022 para reconhecer a prescrição sobre os fatos praticados até 02/12/2013, na forma do art. 71, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012. Por efeito, a incidência de encargos moratórios sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 não pode ser sancionada com **multa** pelo Tribunal. Da mesma forma, considerando a jurisprudência do STF e os precedentes desta Corte, o **ressarcimento** dos juros e multas sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 também não pode ser imputado à responsável.

De acordo com o art. 32 da Lei municipal n. 821/2012¹⁸, a data-limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio corresponde ao 20º dia útil do mês subsequente à competência. Sendo assim, encontra-se prescrita a possibilidade de sanção e de imputação de ressarcimento quanto aos juros e multas incidentes sobre as competências de **janeiro a outubro/2013**.

Conforme consta da tabela 4 do Relatório Técnico e da f. 10 da Manifestação Técnica n. 2384/2022, sobre as competências de **novembro/2013 a dezembro/2014**, houve a incidência de **juros de R\$ 18.021,84** e de **multa de R\$ 715,34**, totalizando **R\$ 18.737,18**, correspondentes a **5.880,18 VRTE**¹⁹.

Diante dos precedentes desta Corte e considerando que a Chefe do Executivo não recolheu, tempestivamente, as contribuições patronais e suplementares sobre o Auxílio-Saúde, bem como que não foram apresentados fatos capazes de afastar sua responsabilidade, **acompanho a área técnica** para manter a irregularidade quanto à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, com o **ressarcimento de R\$ 18.737,18**, correspondente a **5.880,18 VRTE**, e a **aplicação de multa**, quanto às competências de **novembro/2013 a dezembro/2014**.

III – Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014 (tópico 2.3 do Relatório Técnico e II.1.3 da Conclusiva)

Neste tópico, foi responsabilizada a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES.

¹⁸ **Artigo 32** É de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no ad. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, impreterivelmente, até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido, às agências bancárias onde o IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão mantiver contas, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento, observados os procedimentos legais e administrativos correspondentes.

¹⁹ VRTE/2017 = R\$ 3,1865 (juros e multas constantes do parcelamento de 2017)

O setor competente constatou que a Prefeitura não recolheu as contribuições suplementares sobre a folha de pagamento da Câmara Municipal, relativas ao período de **janeiro de 2013 a dezembro de 2014**, levando à incidência de **juros e multa** no total de **R\$ 19.288,61**, conforme apurado no Acordo CADPREV n. 1755/2017 e demonstrado na tabela de f. 29 do Relatório Técnico.

A área técnica imputou à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos moratórios gerados pela falta de contribuição suplementar sobre a folha de pagamento do Legislativo, no total de **R\$ 19.288,61**, correspondente a **7.906,12 VRTE²⁰** ou **R\$ 25.873,57²¹**.

A defesa trazida pela responsável foi idêntica à enfrentada no item **2.1**, não sendo acolhida na análise conclusiva e na manifestação de sustentação oral.

Por meio da **Decisão TC n. 2407/2021**, a 1ª Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos até 02/12/2013 e, quanto à prescrição do ressarcimento, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 636.886. Também determinou que a área técnica recalculasse os valores a ressarcir referentes ao período não prescrito, quanto aos itens **2.2, 2.3 e 2.4** do Relatório Técnico.

Especificamente quanto ao tópico **2.3**, o Colegiado determinou que o setor técnico esclarecesse o valor dos juros incidentes, considerando que a tabela de f. 29 do Relatório Técnico indicou dois montantes distintos, conforme consta da Fundamentação do *decisum*, abaixo reproduzida:

“No intuito de conciliar as situações, evitando o risco de prescrição de toda a matéria, entendo que os autos devem ser sobrestados quanto aos fatos prescritos passíveis de ressarcimento, ou seja, ocorridos até 02/12/2013, prosseguindo quanto ao período não prescrito.

Desse modo, torna-se necessário devolver os autos à área técnica para recalcular o valor imputado aos responsáveis nos tópicos **2.2, 2.3 e 2.4** do

²⁰ Cálculo demonstrado na Nota de Rodapé n. 6 do Relatório:

“2013 = R\$ 11.014,21 / 2,3120 = 4.623,93 VRTE, equivalente a R\$ 15.132,27 em 2018.
2014 = R\$ 8.274,40 / 2,5210 = 3.282,19 VRTE, equivalente a R\$ 10.741,30 em 2018”

²¹ Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

Relatório Técnico, quanto ao período não afetado pela prescrição, bem como esclarecer, quanto ao item **2.3**, o montante de juros apurado, uma vez que a tabela de f. 29 do Relatório Técnico apresenta duas colunas com valores distintos.”

Após o trânsito em julgado do RE 636.886, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 2384/2022**, na qual reconheceu a **prescrição** da pretensão de ressarcimento dos encargos moratórios resultantes dos inadimplementos ocorridos até 02/12/2013, de acordo com os precedentes desta Corte. Tais inadimplências abarcaram as contribuições previdenciárias das competências de **janeiro a outubro de 2013**, exigíveis a partir do 20º dia útil do mês subsequente, segundo a Lei municipal n. 821/2012, art. 32, e que não foram recolhidas tempestivamente.

Conforme demonstrado na f. 11/12 da Manifestação, a área técnica apurou que os juros e multas devidos pela responsável, relativamente ao período não prescrito, ou seja, **novembro/2013 a dezembro/2014**, somaram **5.151,02 VRTE**²². Não houve esclarecimentos quanto aos valores dos juros indicados na tabela de f. 29 do Relatório Técnico.

Preliminarmente, **acompanho** a Manifestação Técnica n. 2384/2022 para reconhecer a prescrição sobre os fatos praticados até 02/12/2013, na forma do art. 71, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012. Por efeito, a incidência de encargos moratórios sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 não pode ser sancionada com **multa** pelo Tribunal. Da mesma forma, considerando a jurisprudência do STF e os precedentes desta Corte, o **ressarcimento** dos juros e multas sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 também não pode ser imputado à responsável.

De acordo com o art. 32 da Lei municipal n. 821/2012, a data-limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio corresponde ao 20º dia útil do mês subsequente à competência. Sendo assim, encontra-se prescrita

²² Cálculo realizado com base no VRTE/2017 = R\$ 3,1865

a possibilidade de sanção e de imputação de ressarcimento quanto aos juros e multas incidentes sobre as competências de **janeiro a outubro/2013**.

Conforme consta da tabela de f. 29 do Relatório Técnico, o total de **multas** incidentes no período de janeiro/2013 a dezembro/2014 foi de **R\$ 340,36**. Considerando os efeitos da prescrição, o ressarcimento ficará restrito ao período de **novembro/2013 a dezembro/2014**, que somou **R\$ 280,24**, correspondente a **65,35 VRTE**.

Quanto aos **juros**, a tabela de f. 29 do Relatório Técnico apresentou duas colunas com valores distintos: a coluna “Juros Devidos” computou o total de **R\$ 9.838,79**, enquanto que a coluna “Valores de Juros” somou **R\$ 19.288,61**.

A coluna “Juros Devidos” (R\$ 9.838,79) resultou da aplicação do percentual de juros sobre o valor atualizado da contribuição devida. Equivocadamente, a coluna “Valores de Juros” (R\$ 19.288,61) resultou da soma de todos os acréscimos incidentes sobre o valor original das contribuições, ou seja, correção monetária, juros devidos e multas.

Desse modo, o montante de **R\$ 9.838,79** corresponde aos juros incidentes no período de janeiro/2013 a dezembro/2014. Considerando os efeitos da prescrição, o ressarcimento ficará restrito ao período de **novembro/2013 a dezembro/2014**, que somou **R\$ 5.291,56**, correspondente a **1.660,62 VRTE**.

E a soma dos juros e das multas no período de novembro/2013 a dezembro/2014 é igual a **R\$ 5.499,80**, correspondente a **1.725,97 VRTE**²³.

Diante dos precedentes desta Corte e considerando que a Chefe do Executivo não recolheu, tempestivamente, as contribuições **patronais** e **suplementares** sobre o **Auxílio-Saúde**, bem como que não foram apresentados fatos capazes de afastar sua responsabilidade, **acompanho a área técnica** para manter a irregularidade quanto à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, com o **ressarcimento de R\$**

²³ Considerando que a multa e os juros foram apurados no Termo de Parcelamento n. 1755/2017 e adotando o padrão de conversão do item 2.2, quanto aos juros e multas parcelados, foi utilizado o VRTE/2017 = R\$ 3,1865.

5.499,80, correspondente a **1.725,97 VRTE**, e a **aplicação de multa**, quanto às competências de **novembro/2013 a dezembro/2014**.

IV- Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016 (tópico 2.4 do Relatório Técnico e II.1.4 da Conclusiva)

Foram responsabilizados o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, e a Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES.

Inicialmente, a área técnica relatou que a Lei municipal n. 932/2013 instituiu uma contribuição suplementar a ser custeada com recursos de *royalties*, bem como que a parcela relativa à Câmara Municipal deveria ser paga pelo Executivo, que não contestou a recusa do Poder Legislativo em arcar com a despesa e firmou o Parcelamento n. 1755/2017, no valor de R\$ 15.737,72, referente ao exercício de 2013, conforme consta da tabela de f. 37 do Relatório Técnico.

O setor técnico constatou, também, que a contribuição suplementar devida pela Prefeitura sobre a Folha de seus próprios servidores, no período de **janeiro a dezembro de 2013**, não foi recolhida ao Regime Próprio nem mesmo foi objeto de parcelamento, totalizando o valor a recolher / parcelar de R\$ 375.555,93, conforme demonstrado na tabela de f. 37 do Relatório Técnico.

Em relação ao **exercício de 2016**, a área técnica observou que as contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao Regime Próprio somaram R\$ 2.813.233,13, sendo repassado ou parcelado o total de R\$ 2.621.565,63 e restando sem recolhimento / parcelamento o montante de R\$ 191.667,50, conforme demonstrado na tabela de f. 38 do Relatório Técnico.

O total das contribuições não recolhidas e não parceladas em **2013 e 2016** foi de R\$ 567.223,43.

Além da falta de recolhimento / parcelamento, a área técnica constatou que as contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura, referentes ao período de **agosto a dezembro de 2013**, foram recolhidas ao Regime Próprio intempestivamente, gerando a incidência dos **juros de R\$ 13.969,84**, correspondentes a **5.864,75 VRTE**²⁴, que não foram cobrados pelo Instituto. Do mesmo modo, as contribuições previdenciárias de **julho, novembro e dezembro de 2016** foram recolhidas com atraso, gerando a incidência dos **juros de R\$ 3.944,75**, correspondentes a **1.243,07 VRTE**²⁵, que também não foram cobrados pelo Instituto, conforme demonstrado nas tabelas de f. 40 do Relatório Técnico.

Além disso, houve o pagamento dos juros de **R\$ 5.459,45**, incidentes sobre as contribuições previdenciárias de **janeiro, fevereiro e maio de 2016**, correspondentes a **1.848,22 VRTE**²⁶, recolhidas fora do prazo, conforme demonstrado na tabela de f. 41 do Relatório Técnico.

A área técnica imputou à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, a responsabilidade pelo pagamento dos juros gerados pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, no total de **R\$ 23.374,04**, correspondente a **8.956,0350 VRTE** ou **R\$ 29.309,52**²⁷.

Por sua vez, o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, foi responsabilizado pela falta de cobrança das contribuições previdenciárias e dos encargos gerados pelo atraso no recolhimento, no total de **R\$ 17.914,59**, correspondente a **7.107,8195 VRTE** ou **R\$ 23.261,05**²⁸.

A área técnica ainda sugeriu a expedição de uma **Recomendação** para que as contribuições previdenciárias pendentes sejam recolhidas e para que os recolhimentos futuros sejam tempestivos.

²⁴ VRTE/2013 = R\$ 2,3820

²⁵ VRTE/2016 = R\$ 2,9539 e VRTE/2017 = R\$ 3,1865, conforme as datas de recolhimento

²⁶ VRTE/2016 = R\$ 2,9539, conforme as datas de recolhimento

²⁷ Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

²⁸ Valor resultante da conversão do VRTE para Real em 2018, data da inspeção (VRTE/2018 = R\$ 3,2726)

As defesas trazidas pela Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, e pelo Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, foram idênticas às enfrentadas no item **2.1**, não sendo acolhidas na análise conclusiva e na manifestação de sustentação oral.

Por meio da **Decisão TC n. 2407/2021**, a 1ª Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos até 02/12/2013 e, quanto à prescrição do ressarcimento, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 636.886. Também determinou que a área técnica recalculasse os valores a ressarcir referentes ao período não prescrito, quanto aos itens **2.2**, **2.3** e **2.4** do Relatório Técnico, conforme consta da Fundamentação do *decisum*, abaixo reproduzida:

“No intuito de conciliar as situações, evitando o risco de prescrição de toda a matéria, entendo que os autos devem ser sobrestados quanto aos fatos prescritos passíveis de ressarcimento, ou seja, ocorridos até 02/12/2013, prosseguindo quanto ao período não prescrito.

Desse modo, torna-se necessário devolver os autos à área técnica para recalcular o valor imputado aos responsáveis nos tópicos **2.2**, **2.3** e **2.4** do Relatório Técnico, quanto ao período não afetado pela prescrição, bem como esclarecer, quanto ao item **2.3**, o montante de juros apurado, uma vez que a tabela de f. 29 do Relatório Técnico apresenta duas colunas com valores distintos.”

Após o trânsito em julgado do RE 636.886, o setor competente emitiu a **Manifestação Técnica n. 2384/2022**, na qual reconheceu a **prescrição** da pretensão de ressarcimento dos encargos moratórios resultantes dos inadimplementos ocorridos até 02/12/2013, de acordo com os precedentes desta Corte. Tais inadimplências abarcaram as contribuições previdenciárias das competências de **janeiro a outubro de 2013**, exigíveis a partir do 20º dia útil do mês subsequente, segundo a Lei municipal n. 821/2012, art. 32, e que não foram recolhidas tempestivamente.

Conforme demonstrado na f. 14/15 da Manifestação, a área técnica apurou que os juros devidos pela Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, relativamente ao período não prescrito, ou seja, **novembro e dezembro/2013** e

janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro/2016, somaram 4.514,81 VRTE.

Por sua vez, os juros devidos pelo Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, relativamente ao período não prescrito, ou seja, **novembro e dezembro/2013 e julho, novembro e dezembro/2016, somaram 2.666,59 VRTE.**

Preliminarmente, **acompanho** a Manifestação Técnica n. 2384/2022 para reconhecer a prescrição sobre os fatos praticados até 02/12/2013, na forma do art. 71, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012. Por efeito, a incidência de encargos moratórios sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 não pode ser sancionada com **multa** pelo Tribunal. Da mesma forma, considerando a jurisprudência do STF e os precedentes desta Corte, o **ressarcimento** dos juros e multas sobre as contribuições vencidas e não recolhidas até 02/12/2013 também não pode ser imputado aos responsáveis.

De acordo com o art. 32 da Lei municipal n. 821/2012²⁹, a data-limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio corresponde ao 20º dia útil do mês subsequente à competência. Sendo assim, encontra-se prescrita a possibilidade de sanção e de imputação de ressarcimento quanto aos juros e multas incidentes sobre as competências de **janeiro a outubro/2013.**

Conforme consta das tabelas do Relatório Técnico e da f. 14/15 da Manifestação Técnica n. 2384/2022, a responsabilidade da Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, abarcou as competências de **novembro e dezembro/2013 e janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro/2016, que somaram 4.036,22 VRTE, conforme segue:**

Juros não prescritos	R\$	VRTE
novembro e dezembro de 2013	2.250,84	944,93

²⁹ **Artigo 32** É de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no ad. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, impreterivelmente, até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido, às agências bancárias onde o IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundação mantiver contas, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento, observados os procedimentos legais e administrativos correspondentes.

julho, novembro e dezembro de 2016	3.944,75	1.243,07
janeiro, fevereiro e maio de 2016	5.459,45	1.848,22
Total	11.655,04	4.036,22

Esse montante (R\$ 11.655,04 ou 4.036,22 VRTE) difere do apurado na Manifestação Técnica n. 2384/2022 (4.514,81 VRTE) porque a tabela de f. 14/15, ao excluir os juros prescritos, deixou de computar as três primeiras linhas do mês de agosto/2013.

Diante dos precedentes desta Corte e considerando que a Chefe do Executivo não recolheu, tempestivamente, as contribuições devidas ao Regime Próprio, bem como que não foram apresentados fatos capazes de afastar sua responsabilidade, **acompanho a área técnica** para manter a irregularidade quanto à Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, com o **ressarcimento de R\$ 11.655,04**, correspondente a **4.036,22 VRTE**, e a **aplicação de multa**, quanto às competências de **novembro e dezembro/2013 e janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro/2016**.

Quanto à atuação do Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, observo que foram adotadas medidas para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, inclusive dos juros moratórios, conforme os ofícios e requerimentos expedidos à Prefeitura Municipal, à Secretaria de Finanças e ao Controle Interno, constantes das Peças Complementares n. 24.154/2018 a n. 24.164/2018.

Além disso, no exercício de 2016, o responsável comunicou a falta de recolhimento ao Ministério Público Estadual, gerando o processo n. 2016.0005.4577-40, posteriormente arquivado, em razão do parcelamento dos débitos, segundo consta da Peça Complementar n. 17.180/2021.

No mesmo ano, o Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto e o Diretor Presidente comunicaram o descumprimento das obrigações previdenciárias ao Tribunal de Contas, respectivamente, por meio dos **protocolos TC n. 2.934/2016**, de 25 de fevereiro, e **n. 14.498/2016**, de 10 de outubro. Os protocolos foram juntados ao **processo TC n. 10.308/2016** (Contas Anuais/2015 do IPAS Fundão) e

levaram à emissão da **Manifestação Técnica n. 1445/2017** e da **Decisão TC n. 5075/2017**, resultando na presente fiscalização.

Considerando que o Diretor Presidente do Instituto, SILVÉRIO GUZZO, adotou medidas para receber os valores devidos ao Regime Próprio, incluindo os juros moratórios, **divirjo da área técnica para afastar sua responsabilidade.**

Por sua vez, **acolho a Determinação e a Recomendação** sugeridas pela área técnica.

Considerando os tópicos **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** do Relatório Técnico, a ex-Prefeita Municipal, MARIA DULCE RUDIO SOARES, é responsável pelo dano decorrente da incidência de juros e multas moratórios, no montante de **R\$ 113.283,21**, correspondente a **38.617,67 VRTE**, conforme demonstrado:

Irregularidade	R\$	VRTE
2.1. Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014	77.391,19	26.975,30
2.2. Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014	18.737,18	5.880,18
2.3. Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014	5.499,80	1.725,97
2.4. Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016	11.655,04	4.036,22

TOTAL	113.283,21	38.617,67

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1124/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER os autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012³⁰

1.2. REJEITAR as razões de justificativa e julgar **IRREGULARES** as Contas da senhora **MARIA DULCE RUDIO SOARES**, Prefeita Municipal de Fundão, condenando-a ao ressarcimento do montante de **38.617,67 VRTE** e aplicando-lhe multa individual no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos dos artigos 84, inciso III, letra 'e', e 135, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012³¹ e do art. 389,

³⁰ **Art. 57.** Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

³¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

inciso III, da Resolução TC n. 261/2013³², diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

1.2.1. Ausência de repasse e repasse intempestivo, para o IPRESF, das contribuições previdenciárias (patronal e suplementar), de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha dos servidores ativos do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2014

1.2.2. Ausência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do ente incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do poder executivo municipal afastados por auxílio doença, referentes aos exercícios de 2013 e 2014

1.2.3. Ausência de repasse tempestivo de Contribuição Previdenciária Suplementar, de responsabilidade do ente, incidentes sobre a folha de servidores ativos do Poder Legislativo municipal, referente aos exercícios de 2013 e 2014

1.2.4. Ausência de repasse de Contribuições Previdenciárias, exercícios de 2013 e 2016

1.3. ACOLHER as razões de justificativa do senhor **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Fundão, afastando sua responsabilidade quanto aos fatos tratados nos itens **2.1** e **2.4** do Relatório.

1.4. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, que promova o recolhimento ou o parcelamento das contribuições previdenciárias pendentes, incluindo os valores a recolher apurados no item **2.4** do Relatório, devendo comprovar as medidas adotadas na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal.

1.5. RECOMENDAR, ao atual Prefeito Municipal, que o recolhimento das contribuições previdenciárias seja realizado tempestivamente.

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2022 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

³² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões